**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008275-81.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque
Requerente: RAFAEL PERLI CES

Requerido: RENAN AUGUSTO SCANSANI MARQUES

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RAFAEL PERLI CES propôs ação monitória em face de RENAN AUGUSTO SCANSANI MARQUES. Alega, em síntese, que o requerido lhe deu como pagamento o cheque de nº 000018, da C.C. nº 533860, Banco Bradesco, emitido em 05/05/2010 com o valor de R\$6.000,00, não compensado por falta de fundos. Requer o reconhecimento do crédito e a citação para pagamento integral do débito ou embargos monitórios.

Ato citatório positivo (fl.17).

Depósito do original do título (fl.18).

Embargos monitórios opostos às fls.48/58. Alega ter feito o pagamento através de 4 depósitos, existindo ainda recibo assinado e carimbado por representante da referida empresa. Sustenta que o embargado agiu de má-fé e pugnou pela improcedência.

Impugnação aos embargos às fls.67/69. Requer o autor/embargado prazo para apresentação de extrato da conta bancária, prazo este concedido e transcorrido em branco (fl. 73).

Aberto prazo para manifestação sobre a produção de provas, houve a manifestação do embargante às fls.77/78 e o prazo em branco para parte contrária (fl.79).

## É o Relatório Fundamento e Decido.

Presentes as condições da ação, o feito se encontra apto a julgamento, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação monitória consubstanciada em cheque que não teria sido pago.

O autor afirma que vendeu, ao réu, maquinários usados de sua firma falida, recebendo em contraprestação o cheque objeto da presente demanda, no valor de R\$ 6.000,00. Narra, ainda, que o cheque foi devolvido por não ter fundos, o que motivou a presente ação.

Nos embargos a parte apresentou recibos que supostamente representariam o pagamento da dívida. Tais pagamentos ocorreram por meio de depósitos bancários de outros 4

cheques que, somados, totalizam o valor da dívida do cheque devolvido sem fundos. Esclarece, ainda, que os depósitos foram feitos em favor de Cald Retro, firma do embargado.

Todas essas afirmações estão comprovadas pelos recibos de fls. 61/64.

O autor, por sua vez, concorda com a existência de tais depósitos, mas assevera que os cheques não foram compensados, não se concretizando os depósitos e o pagamento.

Ocorre que foi dada ampla oportunidade para que o autor comprovasse documentalmente que não houve a compensação dos cheques (fl. 70), ao que ele se furtou.

Conforme a fl. 73, o autor deixou em branco o prazo para juntada do extrato bancário.

O réu/embargante apresentou fato impeditivo à pretensão do autor, qual seja, o pagamento. O autor/embargado não logrou êxito em descaracterizar esse fato impeditivo.

Assim, demonstrado o pagamento da dívida, que não foi impugnado a contento, a improcedência é de rigor.

Resta apenas um último ajuste. Às fls. 77/78, o réu/embargante justifica porque não apresentou seus últimos holerites e declarações de IR, afirmando estar desempregado e sem renda. Todavia, sequer juntou cópia da sua carteira de trabalho, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a lei nº 1060/50.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA